

Parecer Técnico Coren-PE nº 019/2019
PAD DIPRE nº 0274/2019

Legalidade do enfermeiro atuar como “enfermeiro esteticista” sem especialização. Áreas de atuação em Estética

I – DA CONSULTA

Trata-se do PAD Coren-PE N. 0274/2019, composto de 04 (quatro) folhas, encaminhado ao Enfermeiro Fiscal José Gilmar Costa de Souza Júnior, através do memorando Nº 309/2018-COORD/DFIS, em atendimento ao pedido da Sra. Raquel Ramos, que questiona ao Coren-PE, da legalidade de atuação do enfermeiro em estética, usando a terminologia “Enfermeiro Esteticista”, somente com a graduação. Além disso, questiona que áreas da Estética é possível atuar.

II – DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS:

Considerando a Constituição Federal - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos em seu artigo 5º, inciso XIII, a saber:

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Considerando a Lei nº 7498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências, a saber:

Em seu Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente: m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Considerando o Decreto nº 94.406/87 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências, a saber:

Art. 14 – Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem:

I – cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem.

Parecer Técnico Coren-PE nº 019/2019
PAD DIPRE nº 0274/2019

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, a saber:

É um direito: Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos;

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão;

É dever:

Art. 59. Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem;

Art. 53 Resguardar os preceitos éticos e legais da profissão quanto ao conteúdo e imagem veiculados nos diferentes meios de comunicação e publicidade (grifos nossos);

É proibido:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade;

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.
(grifos nossos).

Considerando as Resoluções Cofen Nº 581/2018 e Resolução Cofen nº 610/2019, a saber:

Art. 1º O Enfermeiro deverá, obrigatoriamente, promover o registro de seus títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, este último na modalidade profissionalizante, no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição;

Art. 2º É vedado aos Enfermeiros a veiculação, divulgação e anúncio de títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu que não estejam devidamente registrados no Conselho Federal de Enfermagem.

E ainda em seu anexo:

ESPECIALIDADES DO ENFERMEIRO POR ÁREA DE ABRANGÊNCIA
ÁREA I – Saúde Coletiva; Saúde da Criança e do adolescente; Saúde do Adulto (Saúde do homem e Saúde da Mulher; Saúde do Idoso; Urgências e Emergências)
“15) Enfermagem em Estética”.

Considerando Resolução Cofen Nº 0529/2016 (informamos que os efeitos da Resolução Cofen nº 529/2016 encontram-se suspensos, liminarmente, por força

Parecer Técnico Coren-PE nº 019/2019
PAD DIPRE nº 0274/2019

das decisões proferidas nos processos judiciais NºS. 0020778-15.2017.4.01.3400, 0804210-12.2017.4.05.8400 E 20776-45.2017.4.01.3400).

III – DA CONCLUSÃO

Com base nestes pressupostos, informamos que é ilegal que o Enfermeiro divulgue o título de “Enfermeiro Esteticista”, sem possuir pós-graduação na área de estética sem registro da especialidade no Coren de sua jurisdição. O detentor do título emitido de “Enfermeiro Esteticista” por sociedade de especialistas, devem, obrigatoriamente ter seu título registrado no Coren de sua jurisdição. Ao enfermeiro com o registro do título de especialista em estética no Coren de sua jurisdição, no que se refere aos procedimentos possíveis de realização, devem seguir o disposto na Resolução Cofen 529/2016 e estar atento para as limitações legais que por hora, a resolução está condicionada. Destacamos por fim, que para atuar como Enfermeiro na área de estética e utilizar o título de especialista na área, deve o mesmo possuir curso de especialização lato sensu em instituição reconhecida pelo MEC ou título obtido através de prova em sociedade de especialistas e estes deve estar registrado no Coren de sua jurisdição. Não sendo possível juntar a graduação de enfermagem à graduação em saúde estética, curso livre ou curso de extensão. É o parecer, s.m.j.

Recife, 09 de setembro de 2019.

José Gilmar Costa de Souza Júnior
Coren-PE nº 120107-ENF
Enfermeiro Fiscal

Parecer Técnico () Aprovado () Reprovado

Na _____ª Plenária () ROP () REP, de ____/____/2019.

Parecer Técnico Coren-PE nº 019/2019
PAD DIPRE nº 0274/2019

Referências

BRASIL, Lei exercício da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986;

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jun 1987;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017 Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN Nº 581/2018. Registro de Especialidades. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html>;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN Nº 0529/2016. Normatização da atuação do Enfermeiro na área de Estética. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05292016_46283.html>.